



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2886/2019

A Empresa CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 93.966.828/0001-80 inconformada com a habilitação da Empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI, ao Edital nº 2886/2019 (coleta de lixo domiciliar) interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação de sua concorrente. Da mesma forma, a Empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI - CNPJ nº 15.539.366/0001-00, interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da Empresa CONE SUL

RECURSOS INTERPOSTOS:

Trata-se o presente expediente acerca dos Recursos Administrativos movidos pelas Empresas CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI. Nesse passo, tem-se que os recursos são tempestivos e merecem análise e julgamento.

Tão logo recebido os recursos, deu-se vistas às recorridas, as quais tempestivamente apresentaram suas contrarrazões.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONE SUL:

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é inabilitar a Empresa Solução Ambiental Eireli, por questões relacionadas ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas, com base nas seguintes alegações:

Alega que a habilitação da Empresa Solução Ambiental só pôde ser atribuída a falta de uma análise mais detalhada dos documentos apresentados, pois o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da Lei, diante da ausência do Termo de autenticação do Livro Diário;

Dentre outras alegações, afirma que a recorrida não sendo usuária do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, somente através de três formas (publicação no Diário Oficial do Estado, publicação em Jornal de grande circulação e extraída do livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial) admite-se as demonstrações e que a única forma admitida à Empresa Solução é através de apresentação de cópias extraídas do Livro Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial, uma vez que a mesma é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Afirma ainda, que sem o Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial do Estado torna-se impossível conferir a autenticidade do Balanço Patrimonial apresentada pela Recorrida, pois foi de fato apresentado um protocolo de seu Livro Diário, sem a devida comprovação de sua autenticação e muito menos a comprovação de que as cópias transcritas foram efetivamente extraídas desse livro.

Questiona que a recorrida apresenta uma conta de caixa no valor de R\$ 2.713.269,73, absolutamente inexplicável se comparada ao contexto contábil apresentado e se seria razoável no atual cenário econômico, uma empresa que fatura pouco mais de R\$ 200.000,00 por mês, deixar na gaveta a quantia de três milhões de Reais. Declara ainda que a recorrida estava ciente de que deveria apresentar o Balanço Patrimonial e todas as demonstrações contábeis, na forma



432

da Lei, o que não foi cumprida, em especial a falta da apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) e das Notas Explicativas.

E, por fim, entre outros questionamentos, afirma que a recorrida não atendeu todas as exigências do Edital e deve ser inabilitada em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, requerendo assim seja reformada a decisão até então proferida em cumprimento ao Certame regido pelo Edital nº 2886/2019.

Contrarrrazões de Recurso apresentadas pela Licitante Solução Ambiental EIRELI:

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas à Empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI que tempestivamente apresentou suas contrarrrazões, as quais sinteticamente são as seguintes:

Que os documentos apresentados foram devidamente autenticados na Junta Comercial, conforme autenticação eletrônica constante no rodapé dos mesmos e que não merece prosperar a pretensão da empresa recorrente pela falta da apresentação do DFC e Notas Explicativas, pois o Edital não faz qualquer menção sobre a necessidade de apresentação dos mesmos.

Afirma que não cabe a empresa Cone Sul interpretar como “inexplicável” o saldo de Caixa da Empresa Solução, pois tratam-se de documentos contábeis, impossíveis de serem analisados em sede de habilitação e os demais documentos apresentados são suficientes para comprovar a contabilidade da empresa;

Declara que se existem dúvidas acerca dos aspectos e documentos relevantes deverá ser realizada diligências e não a desclassificação sumária da recorrida.

E por fim, requer seja mantida a habilitação da Empresa Solução Ambiental Eireli, rechaçando-se qualquer excesso de formalismo que vise a prejudicar a própria finalidade da licitação.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUÇÃO:

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é inabilitar a Empresa Cone Sul – Soluções Ambientais Ltda, por questões relacionadas a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, com base nas seguintes alegações:

Que a Empresa Cone Sul não cumpriu a exigência do Edital, pois a mesma possui sede em Porto Alegre e a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial foi expedida pelo Distribuidor da Comarca de Santa Cruz do Sul;

E por fim, requer a inabilitação da Empresa Cone Sul por ter claramente descumprido o item 3.2.4 do Edital.

Contrarrrazões de Recurso apresentadas pela Licitante CONE SUL:

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas à Empresa Cone Sul Soluções Ambientais Ltda que tempestivamente apresentou suas contrarrrazões, as quais sinteticamente são as seguintes:

Que a alegação da empresa Solução não deve prosperar, tendo em vista que as informações obtidas pelos meios de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul são retiradas do banco de dados centralizado, ou seja a consulta realizará a busca em todos os cartórios do Estado.



Afirma que o documento apresentado, inquestionavelmente, é hábil e idôneo para atender a exigência do Edital, pois as informações abrangem todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual;

E por fim, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Empresa Solução Ambiental e mantida a habilitação da Empresa Cone Sul.

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas Recorrentes e das contrarrazões realizadas e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes de ambas empresas, em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Examinando os principais pontos discorridos nas peças recursais em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, vale destacar que a questão relacionada a apresentação e análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, trata-se de um tema eminentemente técnico e envolve grande complexidade, razão pela qual, esta Comissão se utilizou dos conhecimentos da Empresa Borba, Pause e Perin – Advogados (DPM), detentora de contrato de assessoria e consultoria com este Município, que por sua vez, emitiu sua opinião, através da Informação nº 1.377/2019 (fls. 423 à 429), fortalecendo a decisão a ser proferida.

Os questionamentos promovidos pela Empresa Cone Sul relacionados ao saldo de caixa e incongruências no balanço patrimonial da Empresa Solução Ambiental Eireli, entende-se que a investigação para atestar a precisão dos registros contábeis é função precípua de auditoria contábil e não da Administração Municipal, não havendo portanto, nenhuma opinião a ser emitida sobre o tema.

Por outro lado, em reexame do Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e Termo de Encerramento da empresa Solução Ambiental – EIRELI- EPP, que foram objeto de impugnação, considerando que a respectiva empresa não possui escrituração contábil digital do SPED, verifica-se que tais instrumentos foram apresentados sem a respectiva autenticação da Junta Comercial, em desconformidade com o DREI nº 13/2011, bem como com o previsto no Edital de Concorrência nº 2886/2019.



434 6

Quanto a apresentação das demonstrações contábeis obrigatórias para as microempresas e empresas de pequeno porte, no qual se enquadra a empresa Solução Ambiental, a NBC TG 1000 (R1) que dispõe sobre a Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, assim orienta:

Frequência de divulgação das demonstrações contábeis

3.10 A entidade **deve apresentar um conjunto completo de demonstrações contábeis** (inclusive informação comparativa – ver item 3.14) **pele menos anualmente**. Quando a data de encerramento do período de divulgação da entidade for alterada e as demonstrações contábeis forem apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

- (a) esse fato;
- (b) a razão para a utilização de período mais longo ou mais curto;
- (c) o fato de que os valores comparativos apresentados nas demonstrações contábeis (incluindo as notas explicativas) não são inteiramente comparáveis.

[...]

Informação comparativa

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) **demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifo nosso)**

Ante ao exposto, verifica-se que a Empresa Solução Ambiental – EIRELI não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis que de acordo com o item 3.10 e 3.17 da NBC TG 1000 (R1), os quais devem ser apresentados anualmente, bem como não divulgou a informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente, item 3.14 acima citado, sobre a Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Portanto, em relação a falta de apresentação do termo de autenticação do livro diário, da ausência de demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas assiste razão à impugnante,

ajm



quanto a inabilitação, face a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, item 3.2.4 do Edital nº 2886/2019.

Com relação a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Empresa Cone Sul, não se vislumbra nenhuma irregularidade na forma em que o referido documento foi apresentado, pois as certidões emitidas pelo Distribuidor do Foro ou na Internet abrangem informações de todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual. Portanto, não é necessário ir até o local de origem para emití-las.

Assim sendo, o documento apresentado pela Empresa Cone Sul é suficientemente válido, ao contrário do que sustenta a Empresa Solução Ambiental Eireli, não havendo nenhuma razão para sua inabilitação.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, guiada pela razoabilidade e bom senso, demais princípios que norteiam os atos da Administração Pública, legislação específica, bem como ao constante da Informação nº 1.377/2019 emitida pela Empresa Borba, Pause e Perin – Advogados (DPM), esta Comissão decidiu **RECONSIDERAR** a decisão proferida através de Ata de Abertura do Edital nº 2886/2019, conforme fls. 346 dos autos, para declarar **INABILITADA** a Empresa **SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI**.

A Empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** permanece **HABILITADA**. Fica designado o **Dia 20 de Agosto/2019, às 10 horas** no Setor de Licitações para abertura da proposta financeira da Empresa habilitada ao Certame que trata o Edital nº 2886/2019.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 05 de agosto de 2019.


ELENILTON ILHA FLORES


DELMA INES VARGAS MARQUES


MARILEUSA DE ROSSO MENEZES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 850/2019

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2886/2019. COLETA SISTEMÁTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXARADO PELA COMISSÃO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: recurso interposto pelas concorrentes

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 12886/19 Data: 07/08/19

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pelas empresas licitantes no bojo do Edital de Licitação n.º 2886/2019, que almeja a "contratação de empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar), pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período se houver acordo entre as partes".

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

DE ACORDO

Data: 08/08/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

437 e

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2886/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela **HOMOLOGAÇÃO** do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2886/2019.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 07 de agosto de 2019.


VINÍCIUS NAHAM DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM

DE ACORDO

Data: _____

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal